



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000459826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0000392-56.2013.8.26.0204, da Comarca de General Salgado, em que é apelante ASSATO TIE NAKA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SEBASTIÃO COLOMBO e MITSUO ASSATO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria, reconheceram a nulidade do testamento, vencidos o Relator e o 2º Juiz, que declaram. Acórdão com o 3º Juiz. O julgamento foi ampliado e passaram a integrar a turma julgadora os Des. Mary Grün e Rômolo Russo.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS MARIO GALBETTI, vencedor, LUIZ ANTONIO COSTA, vencido, LUIS MARIO GALBETTI (Presidente), MIGUEL BRANDI, MARY GRÜN E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 15 de junho de 2016

LUIS MARIO GALBETTI

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº: 13971

Apelação nº 0000392-56.2013.8.26.0204

Apelante: Assato Tie Naka

Apelados: Sebastião Colombo

Mitsuo Assato

Origem: Vara Única do Foro de General Salgado

Juíza: Melissa Bethel Molina de Lima

Relator: Luiz Antonio Costa

Nulidade de testamento – Improcedência – Inadequação – Testadora que, à época da lavratura do instrumento público de testamento, não possuía a capacidade necessária para o negócio jurídico – Conjunto probatório que indica perturbação do estado mental da testadora em razão da enfermidade que a acometia, falecendo pouco tempo depois praticamente sem se recuperar. No dia da lavratura do testamento público, a falecida estava internada e somente fora liberada do hospital para a realização de exame de tomografia. O fato de ter sido transportada em carro particular não ilide a gravidade de seu estado de saúde, cabendo ressaltar que sua condução se deu por um dos beneficiários do testamento e sua esposa. As circunstâncias envolvendo a lavratura do instrumento público de testamento foram peculiares e indicativas da nulidade do ato. A prova oral deixou claro que quem promoveu contato com o Tabelião foi o testamenteiro. O único contato no momento da assinatura foi realizado dentro de um carro, com o beneficiário e o testamenteiro presentes, situação que se não tornava impossível a verificação da higidez mental, mostrar-se-ia de difícil verificação em um único contato rápido. O documento, aparentemente feito às pressas, por ordem não emitida diretamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo testador, uma hora e pouco depois do telefonema do interessado testamentário, contém inclusive completas inconsistências, próprias de quem agiu sem um mínimo de cuidado revisional, estabelecendo, por exemplo, que a testadora reservava para si o usufruto vitalício dos bens testados. O próprio Tabelião Substituto não fez constar da Escritura esta particular circunstância de ter sido firmada em um veículo, com o testamenteiro e o beneficiário presentes, ambos interessados e de próprio relato nada foi mencionado sobre a leitura, a sugerir a sua não realização. Circunstâncias que permitem concluir pela nulidade do instrumento público de testamento. Recurso provido.

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de nulidade de testamento.

Alega a apelante que o testamento deixado por sua irmã é nulo, pois consoante o conjunto probatório constante dos autos, à época do negócio jurídico, sofria de enfermidade que lhe retirou o discernimento necessário para o ato, salientando que o legatário era mero funcionário da falecida.

O recurso foi recebido e contrarrazoado. O parecer da Procuradoria Geral de Justiça foi pelo improvimento do recurso.



2. Busca a autora a declaração da nulidade do testamento realizado por sua irmã MIEKA ASATO TAKUSHI – falecida em 24 de novembro de 2012 em razão de aneurisma cerebral e pneumonia (fl. 20) – em prol dos corréus MITSUO ASSATO, seu outro irmão, e SEBASTIÃO COLOMBO, seu funcionário.

Dispõe o artigo 1.857, *caput* do Código Civil que “toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte”. Por seu turno, o artigo 1.860, *caput* do Código Civil estabelece que “além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento”.

Constou da inicial que, em 2 de outubro de 2012, a falecida deu entrada na Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora das Dores de General Salgado/SP com quadro de hipertensão e vômito (fls. 32/33).

Em 5 de outubro de 2012, devido ao diagnóstico de aneurisma roto (fl. 36), a testadora foi transferida de emergência para o Hospital Beneficência Portuguesa de São José do Rio Preto/SP via ambulância, solicitada sua internação em UTI e a realização de tomografia do crânio (fls. 46/47).

Foi realizada cirurgia de aneurisma em 8



de outubro de 2012, permanecendo a paciente internada até 25 de outubro de 2012 (fls. 46/335). Não obstante tal alta hospitalar, houve outras internações da falecida na Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora das Dores de General Salgado/SP: de 25 de outubro de 2012 a 14 de novembro de 2012 (fls. 337/356), de 14 de novembro de 2012 a 18 de novembro 2012 (fls. 356/361) e de 23 de novembro de 2012 a 24 de novembro de 2012, quando faleceu (fls. 362/366).

A lavratura do testamento público, ocorrida em 4 de outubro de 2012 (fl. 30), se deu durante a internação da testadora na Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora das Dores de General Salgado/SP. Nesse dia, a falecida permaneceu no leito hospitalar até 14:30 horas, quando foi encaminhada para São José do Rio Preto/SP para realização de tomografia do crânio (fls. 35/36 e 42), retornando às 20:30 horas (fl. 42).

A versão inicial da autora de que o transporte da falecida para a realização de tal exame se deu mediante ambulância, em conformidade com declaração da administradora do nosocômio (fl. 44), foi contestada pelo corréu SEBASTIÃO COLOMBO. Afirmou o corréu que a testadora fora transportada em veículo próprio, acompanhada por si e por sua esposa, juntando declaração da própria administradora do nosocômio de que inexistiria registro da escala de motoristas plantonistas e do tráfego de ambulância municipal (fl. 409).



Apresentou, ainda, relatórios do transporte de ambulância do Município de General Salgado /SP (fls. 410/431).

Em sede de réplica, apresentou a autora atestado do médico que acompanhou a testadora durante a internação na Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora das Dores de General Salgado/SP, no sentido de que a paciente apresentava “história de cefaleia, tonturas e obnubilação. (...). Foi medicada e não houve melhora clínica, aliás, houve progressão do quadro clínico com confusão mental e piora das tonturas. No dia 04/10/2012 o quadro se agravou ainda mais, com aumento das tonturas, obnubilação e aparecimento de disartria, acompanhado de confusão mental, perda de orientação temporal e de localização” (fl. 455).

Nas duas audiências realizadas, foram ouvidas testemunhas (fls. 499/505 e 535/514). O médico que acompanhou a falecida durante a internação ratificou o atestado médico juntado pela autora e trouxe informações técnicas. As enfermeiras não souberam informar sobre o estado mental da falecida. A técnica de enfermagem disse que teve contato com a testadora, a qual pouco falava e, quando isso ocorria, respondia “coisas desconexas”. A administradora do nosocômio disse ter sido informada por terceiros sobre o transporte da paciente por ambulância para realizar a tomografia, salientando não saber de fato como se deu tal locomoção.

O testamenteiro informou que a testadora



sempre manifestara interesse em deixar seus bens para os réus, e que tinha o corréu SEBASTIÃO como filho. Disse ter sido convidado para ser testamenteiro no mesmo dia em que foi lavrada a escritura pública de testamento, chegando ao cartório antes da testadora. Afirmou que o corréu SEBASTIÃO estava presente e que o documento foi assinado no carro, na frente do cartório. Salientou que as testemunhas estavam presentes, que todas as formalidades foram cumpridas e que a testadora estava consciente, sem quaisquer alterações.

Por seu turno, o escrevente substituto que lavrou a escritura pública de testamento disse que, após ser contatado pelo testamenteiro, realizou pré-minuta. Afirmou que a testadora compareceu ao cartório mas, ante a notícia de que não estava bem de saúde, dirigiu-se ao carro e conversou com ela, que estava lúcida e, de forma objetiva, noticiou o desejo de deixar parte de seus bens a SEBASTIÃO e de que ele cuidasse de seu irmão, tudo sendo presenciado pelas testemunhas. Salientou ter explicado à testadora as consequências do testamento. Alegou ter notado que a testadora trajava pijama. Defendeu não ter havido coação. Disse não se recordar quem pagou pelos serviços.

Com as alegações finais, a autora juntou parecer médico no sentido de que, à época do testamento, estava a testadora impedida de tomar atitude consciente e lógica (fl. 529).



O conjunto probatório indica de forma clara que a testadora, por ocasião da lavratura do instrumento público de testamento, não possuía a capacidade necessária para o negócio jurídico em razão da enfermidade que a acometia, falecendo pouco tempo depois praticamente sem se recuperar.

Além das informações constantes dos relatórios médicos juntados pela autora e da prova oral, durante a internação da falecida na Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora das Dores de General Salgado/SP, diversas foram as anotações de profissionais da saúde indicando alteração de sua plena capacidade mental.

Nos relatórios e na evolução de enfermagem, houve anotação de confusão mental da falecida em 3 de outubro de 2012 e em 4 de outubro de 2012 – data da lavratura do instrumento público de testamento –, inclusive com relato de delírios e disartria – dificuldade na articulação de palavras (este grifo é meu) – antes do exame que ela iria realizar (conferir fl. 36)

Ademais, por ocasião da transferência da paciente ao Hospital Beneficência Portuguesa de São José do Rio Preto/SP, constou que ela apresentava vômitos, sonolência e queda do estado geral, havendo risco de vida (fls. 47 e 53), além da disartria (fl.



36).

No dia da lavratura do testamento público, a falecida estava internada e somente fora liberada do hospital para a realização de exame de tomografia. O fato de ter sido transportada em carro particular não ilide a gravidade de seu estado de saúde, cabendo ressaltar que sua condução se deu por um dos beneficiários do testamento e sua esposa.

Mas não é só.

Em outras palavras é exatamente o beneficiário do ato de disposição, quem levou a testadora até o Tabelionato, o que parece no mínimo não recomendável, se não inadmissível, em especial que se tratando de pessoa cuja capacidade de testar poderia estar prejudicada, conforme atestam as anotações da enfermagem (fl. 36) e o atestado do médico que a acompanhava, noticiando que no dia quatro, acabou por solicitar tomografia computadorizada do crânio, porque "o quadro se agravou ainda mais, com aumento das tonturas, obnubilação e aparecimento de disartria, acompanhado de confusão mental, perda de orientação temporal e de localização" (conferir *in fine* fl. 453).

As circunstâncias envolvendo a lavratura



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do instrumento público de testamento foram peculiares e indicativas da nulidade do ato.

Não é por outro motivo que o ato mais solene praticado por um Tabelião de Notas é a lavratura de testamento.

Somente ele, ou seu substituto, na sua ausência, podem lavrar testamento público, sendo defeso a qualquer outro funcionário, mesmo que da confiança daquele, o encaminhamento do ato.

E estabelece o artigo 1.864 do Código Civil que somente será escrito por Tabelião, ou por seu substituto legal, “de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos”, ou como se referia a mesma norma do Código Civil de 1916, “de acordo com o ditado ou as declarações do testador”.

Em termos diversos, somente o testador pode procurar o Tabelião e requerer a lavratura de testamento, impedindo a Lei que intermediários o façam, exatamente para evitar a distorção do que se pretende.

Ainda que não se desconheça ser habitual, embora não desejável, que terceiros, em especial procuradores, acabem por interceder fornecendo detalhes documentais ou de qualificação, isto



nunca poderia se dar no contato inicial, a ser sempre realizado pelo testador.

Nada disto ocorreu no caso concreto.

Pelo contrário.

Embora silenciem em contestação (conferir *in fine* fls. 383/384 e 387/402), afirmando genericamente a capacidade de testar e a ausência de vício de vontade, a prova oral deixou claro que quem promoveu contato com o Tabelião foi o testamenteiro (e não o testador) (ver fls. 505 e 514).

Sobre o papel de testamenteiro cumpre assinalar que seu papel é somente de executor do ato de última vontade após o falecimento, nunca antes.

O próprio testamenteiro teria direito à vintena, a torna-lo, assim como o beneficiário, com interesses conflitantes para a lavratura do ato, no qual a Lei é expressa sobre não admitir qualquer intermediário, muito menos estes.

Mas não é só.

Se não bastasse estas referências



incomuns e inadmissíveis, sem que o Tabelião promovesse qualquer contato pessoal anterior com a testadora, o único contato no momento da assinatura foi realizado dentro de um carro, com o beneficiário e o testamenteiro presentes, situação que se não tornava impossível a verificação da higidez mental, mostrar-se-ia de difícil verificação em um único contato rápido.

Não se trata aqui de negar a possibilidade de lavratura de escritura à beira do falecimento, mas de registrar que o normal em casos deste tipo é a ida do Tabelião ao nosocômio onde internada, onde ele poderia se inteirar melhor da capacidade mental para a prática do ato, na presença de funcionários do hospital e não unicamente dos beneficiários, como a prova oral demonstra que ocorreu.

E a falta de cuidado do Tabelião substituto, que em situação inusual não promoveu gravação de sua conversa com a testadora, o que hoje muitos usam, utilizando um telefone celular, afastando dúvida sobre a higidez mental do testador, pode ser vista também no conteúdo do testamento.

Este documento, aparentemente feito às pressas, por ordem não emitida diretamente pelo testador, uma hora e pouco depois do telefonema do interessado testamenteiro, contém



inclusive completas inconsistências, próprias de quem agiu sem um mínimo de cuidado revisional, estabelecendo, por exemplo, que a testadora reservava para si o usufruto vitalício dos bens testados.

Seria curioso imaginar, com o perdão da ironia, como seria possível reservar um usufruto à testadora para depois de sua morte (ver fl. 30).

O próprio Tabelião Substituto não fez constar da Escritura esta particular circunstância de ter sido firmada em um veículo, com o testamenteiro e o beneficiário presentes, ambos interessados e de próprio relato (ver fl. 514) nada foi mencionado sobre a leitura, a sugerir a sua não realização.

Muito possivelmente, por isto, a absurda disposição sobre usufruto vitalício a favor do testador não foi notada por nenhum dos presentes.

Cabe salientar que, por terem participado diretamente da realização do irregular instrumento público de testamento, as afirmações do testamenteiro e do tabelião substituto em audiência a respeito da plena capacidade da testadora devem ser analisadas com reservas.

Assim, em face de todas essas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

circunstâncias, é possível concluir pela nulidade do instrumento público de testamento, seja pela dúvida razoável em relação à própria vontade emanada, seja pela ausência de cuidado em relação a esta verificação e, especificamente, porque a ordem realizada às pressas, nem mesmo nem mesmo emanou da testadora, mas de intermediários com interesse na prática do ato, o que, na espécie, é inadmissível.

3. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reconhecer a procedência da demanda, declarando-se a nulidade do instrumento público de testamento, invertida a sucumbência.

LUÍS MÁRIO GALBETTI
Relator Designado



Voto nº 16/28907

Apelação nº 0000392-56.2013.8.26.0204

Comarca: General Salgado

Apelante: Assato Tie Naka

Apelados: Sebastião Colombo e Mitsuo Assato

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Em Recurso de Apelação interposto contra decisão que julgou improcedente Ação de Nulidade de Testamento apresentei proposta de voto pelo improvimento, sendo vencido pela D. Maioria e, por isso, declaro o voto.

Insurge-se a Apelante insistindo que o testamento deixado por sua irmã deve ser anulado. Aduz que as provas trazidas aos autos demonstram que a grave enfermidade, que levou a testadora a óbito, retirou-lhe o discernimento e capacidade de testar. Entende violado o disposto no art. 1.860 do Código Civil, nulo o ato jurídico.

O testamento que se pretende anular foi realizado por Mieka Asato Takushi em 04/10/2012 (fls. 30). A testadora faleceu sem deixar herdeiros necessários. A demandante é sua irmã e os réus, beneficiados com o legado, são um segundo irmão e um funcionário de confiança da falecida.

É certo que, inexistindo cônjuge/companheira supérstite, ascendentes ou descendentes, pode o testador dispor da totalidade de seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

patrimônio a quem desejar.

Por via de disposição testamentária, quis a falecida Mieka que seus bens fossem destinados, em partes iguais, ao irmão Mitsuo e ao funcionário de confiança Sebastião, conforme documento de fls. 30.

Irresignada, Assato Tie Naka, a outra irmã da testadora, pretende a anulação da disposição de última vontade da falecida, mas não tem razão.

Foram observadas todas as formalidades legais para elaboração do documento público.

Os médicos e as enfermeiras que atenderam a falecida, o advogado dela e o escrevente do Cartório de Notas foram ouvidos em juízo e confirmaram a higidez mental da testadora, sua intenção de deixar todos os bens em favor dos Apelados, assim como o cumprimento da lei.

Considerando o acervo probatório constante dos autos, não se infere configurada qualquer situação apta a anular as disposições de última vontade da *de cujus*.

Dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. E a Apelante, como autora da ação, não logrou comprovar suas assertivas.

Conforme consignado pelo representante do Ministério Público:

“... para que um ato jurídico seja anulado por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incapacidade há necessidade de que seja comprovada de forma segura a incapacidade, porque no sistema do nosso Código Civil presume-se a capacidade, não a incapacidade.

Realmente, somente naqueles casos em que houve prova segura da incapacidade se anula o ato, do contrário, se não há certeza da incapacidade, prevalece a presunção de capacidade e permanece válido o ato.

No caso dos autos, não foi comprovado com segurança que a testadora encontrava-se incapaz quando realizou o testamento, não havendo prova documental e testemunhal segura neste sentido, notando-se que até mesmo foi ouvido médico que a atendeu quando adoeceu, mas não afirmou que já estava incapaz.

Deve-se considerar ainda que o testamento foi realizado em sua forma pública e, portanto, revestiu-se de várias formalidades para assegurar sua autenticidade e validade...”.

Destarte, meu voto improvia o recurso.

Luiz Antonio Costa
Relator Sorteado



Voto nº 16/20495
Apelação nº 0000392-56.2013.8.26.0204
Comarca: General Salgado
Apelante: Assato Tie Naka
Apelados: Sebastião Colombo e Mitsuo Assato

DECLARAÇÃO DE VOTO

Em verdade, constou da ata de julgamento (fls. 655) que eu, vencido com o relator sorteado, a partir da ampliação da Turma Julgadora (art. 942 do CPC), declararia voto.

Embora desnecessário e incorreta a anotação, declaro.

E o faço apenas adotando, integralmente, o voto do Relator sorteado, Des. Luiz Antonio Costa.

Sou pelo improvimento do recurso.

Miguel Brandi

2ª juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	14	Acórdãos Eletrônicos	LUIS MARIO GALBETTI	3473E29
15	17	Declarações de Votos	LUIZ ANTONIO SILVA COSTA	37B855E
18	18	Declarações de Votos	MIGUEL ANGELO BRANDI JUNIOR	3E79226

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0000392-56.2013.8.26.0204 e o código de confirmação da tabela acima.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 16/28907
Apelação nº 0000392-56.2013.8.26.0204
Comarca: General Salgado
Apelante: Assato Tie Naka
Apelados: Sebastião Colombo e Mitsuo Assato

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Em Recurso de Apelação interposto contra decisão que julgou improcedente Ação de Nulidade de Testamento apresentei proposta de voto pelo improvimento, sendo vencido pela D. Maioria e, por isso, declaro o voto.

Insurge-se a Apelante insistindo que o testamento deixado por sua irmã deve ser anulado. Aduz que as provas trazidas aos autos demonstram que a grave enfermidade, que levou a testadora a óbito, retirou-lhe o discernimento e capacidade de testar. Entende violado o disposto no art. 1.860 do Código Civil, nulo o ato jurídico.

O testamento que se pretende anular foi realizado por Mieka Asato Takushi em 04/10/2012 (fls. 30). A testadora faleceu sem deixar herdeiros necessários. A demandante é sua irmã e os réus, beneficiados com o legado, são um segundo irmão e um funcionário de confiança da falecida.

É certo que, inexistindo cônjuge/companheira supérstite, ascendentes ou descendentes, pode o testador dispor da totalidade de seu patrimônio a quem desejar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por via de disposição testamentária, quis a falecida Mieka que seus bens fossem destinados, em partes iguais, ao irmão Mitsuo e ao funcionário de confiança Sebastião, conforme documento de fls. 30.

Irresignada, Assato Tie Naka, a outra irmã da testadora, pretende a anulação da disposição de última vontade da falecida, mas não tem razão.

Foram observadas todas as formalidades legais para elaboração do documento público.

Os médicos e as enfermeiras que atenderam a falecida, o advogado dela e o escrevente do Cartório de Notas foram ouvidos em juízo e confirmaram a higidez mental da testadora, sua intenção de deixar todos os bens em favor dos Apelados, assim como o cumprimento da lei.

Considerando o acervo probatório constante dos autos, não se infere configurada qualquer situação apta a anular as disposições de última vontade da *de cujus*.

Dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. E a Apelante, como autora da ação, não logrou comprovar suas assertivas.

Conforme consignado pelo representante do Ministério Público:

“... para que um ato jurídico seja anulado por incapacidade há necessidade de que seja comprovada de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

forma segura a incapacidade, porque no sistema do nosso Código Civil presume-se a capacidade, não a incapacidade.

Realmente, somente naqueles casos em que houve prova segura da incapacidade se anula o ato, do contrário, se não há certeza da incapacidade, prevalece a presunção de capacidade e permanece válido o ato.

No caso dos autos, não foi comprovado com segurança que a testadora encontrava-se incapaz quando realizou o testamento, não havendo prova documental e testemunhal segura neste sentido, notando-se que até mesmo foi ouvido médico que a atendeu quando adoeceu, mas não afirmou que já estava incapaz.

Deve-se considerar ainda que o testamento foi realizado em sua forma pública e, portanto, revestiu-se de várias formalidades para assegurar sua autenticidade e validade...”.

Destarte, meu voto improvia o recurso.

Luiz Antonio Costa
Relator Sorteado